

01-01333/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 133/2016 DE 30/03/2016

Promovente:

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ementa:

DENOMINA RUA MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, NA MARGEM ESQUERDA DO RIO TIETÊ, ENTRE A ESTRADA IMPERADOR E A RUA RAINHA DA NOITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em 05/01/2017

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GV
PROJETO DE LEI Nº / 2016

PL
133/2016

Denomina Rua Maria da Consolação Pascoal Borges, o logradouro público inominado, na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite e dá outras providências.

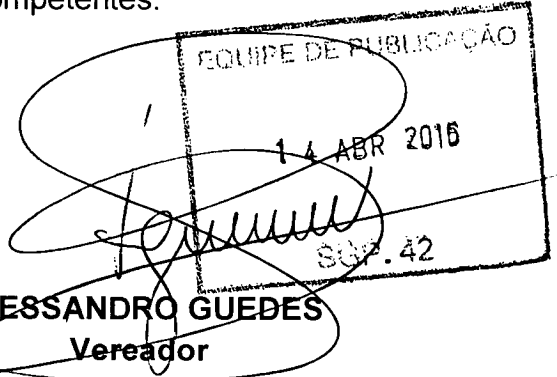
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

1º Fica denomina Rua Maria da Consolação Pascoal Borges, o logradouro público inominado, na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite.

2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões Competentes.


ALESSANDRO GUEDES
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 ABR 2016

SOP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 14 . . . 15.1.04.1.16...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GV

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade denominar Rua Maria da Consolação Pascoal Borges, o logradouro público inominado, situado na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite, no Bairro Parque Guarani, Subprefeitura de Itaquera.

A homenagem a Sra. Maria da Consolação Pascoal Borges, professora, pedagoga, orientadora educacional, destacou seu trabalho em defesa da cidadania como também junto à educação, antropologia e sociologia. Nascida em Alvinópolis, Minas Gerais, no dia 19 de setembro de 1944, filha única, do Comerciante Pedro Valentin Pascoal e da Dona de Casa Mariana Martins Cotta.

Ela estudou no grupo escolar de sua cidade e se formou em Magistério, quando começou a lecionar. Ficou encantada, com o saber, ingressou no Curso de direito, porém desistiu quando se casou. Mudou-se para São Paulo, tão logo para a Região do Parque Guarani, percebendo na região a oportunidade de ajudar as pessoas, com o bairro em construção, ajudou como corretora, nos lotes e demarcações na região.

Lecionou como voluntária na Antiga associação de Moradores do Bairro, em meados de 1971 até 1973, no curso antigo (Mobral) fornecendo curso de alfabetização para jovens e adultos; empenharam-se a auxiliar os moradores recém-chegados de várias regiões Brasileiras; auxiliou a conquista de emprego para os que chegavam; Também colaborou com que todos tivessem a assistência necessária pelo governo, direcionando a órgãos competentes da época.

No ano de 1975 ingressou na rede Pública Municipal, atual colégio Antônia Duarte de Almeida, e na Rede Pública Estadual, na atual Escola Deputado Cássio Ciampolini, onde manteve um maior vínculo da educação e seus propósitos.

Sonhava em ser assistente social, porém por oportunidade do da época, se formou em Pedagoga, com licenciatura em História, Filosofia e Sociologia,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22º GV

especializou-se em Psicologia da Educação, Orientação e Supervisão Escolar. Personalidade marcada pelo caráter e grande coração, dedicada à educação, as crianças e dos jovens.

Seu falecimento foi em março do ano de 2013, deixando um enorme vazio entre seus familiares, amigos e pessoas de seu bairro. Um legado de integridade moral, amizade e companheirismo é o que permanece em memória.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

24 de junho
Nº 01.133 da 6
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100.400

CERTIDÃO DE ÓBITO
Nome
MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES

MATRÍCULA:
115030 01 55 2013 4 00166 150 0050694 12

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
feminino	branca	viúva, com 68 anos de idade	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		ELEITOR
Alvinópolis, MG	RG-6545009-7-SSPSP		não consta
RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO			
residente e domiciliada na rua Rainha da Noite, 50, Parque Guarani, São Paulo, SP, filha de PEDRO VALENTINO PASCOAL e de MARIANA MARTINS COSTA			
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA	MÊS
vinte e seis de março de dois mil e treze, às 02 horas		26	03
		ANO	
		2013	
LOCAL DE FALECIMENTO			
neste Subdistrito, no Hospital Francisco Morato de Oliveira, na rua Pedro de Toledo, 1800			
CAUSA DA MORTE			
seps, infecção do trato urinário, acidente vascular cerebral isquêmico			
SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		DECLARANTE	
Cremado no Crematório de São Paulo.		Cristiane Borges (Prov. 26/81)	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
Drs. Daniel Camis Buratti CRM-121209 e Ana Heloisa C. Bresque CRM-150565			
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES			
Registrado no livro C-166, fls.150-V, nº 50694, em vinte e oito de março de dois mil e treze. Viúva de ITAMAR EVANGELISTA BORGES. Deixou os filhos: Itamara, Cristiane, Miriam, Pedro (maiores). Deixou bens. NÃO DEIXOU TESTAMENTO. Nada mais me cumpre certificar.			

Certifico que, em data de 14 de junho de 2013, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por mim conferida.

Certidão lavrada por VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA - ESCRIVENTE de São Paulo - 24º Subdistrito - Indianópolis, o(a) qual assinou eletronicamente aos 14 de junho de 2013, nos termos do Provimento nº 19/2012 da CGSP.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
São Paulo - 24º Subdistrito - Indianópolis - SP

Iracema Boquetti Merola
Oficial

Av. Dos Eucaliptos, 679 - CEP: 04517-060
Tel: (11) 5543-1519 / 5542-3996 - E-mail:
saopaulo24@arpensp.org.br

Itaquera - Distrito do Município de São Paulo
ALINE SOUZA NOVAIS
ESCRIVENTE AUTORIZADA

Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 23,15
Valor recebido pela materialização: R\$ 23,15

0117G-AA 342083

0117G-337001-347000-013

Abaixo Assinado

Folha nº 67 do proc
Nº 01.133 de 16

Tendo como objetivo homenagear uma ilustre moradora já falecida que dedicou seus esforços no loteamento junto aos antigos moradores, trabalhou como vendedora negociando as vendas de lotes que hoje representa o nosso Bairro Parque Guarani. Professora - **MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES**.

Tomou inúmeras iniciativas no sentido de bem servir à Educação, preparando, da melhor forma, as crianças cuja educação havia sido confiada à sua direção. Como professora lecionou de forma voluntária na Associação de moradores do bairro Parque Guarani nos anos (1971 -1973) e também em vários estabelecimentos de Ensino, mas se manteve fiel a escola do bairro Parque Guarani (Escola municipal - Antônio Duarte de Almeida) e Vila Verde (Escola estadual - Deputado - Cassio Ciampollini). Conquistou a admiração de pais, alunos e da comunidade pelo seus trabalhos.

Estamos em comum acordo homenagear essa dedicada cidadã, em uma rua que não tem nome esta localizada na lateral do viaduto Jacu pêssego, iniciando na av. Imperador e finalizando na rua rainha da noite, sentido Itaquerá. A família da professora concedeu sua autorização e ficaram muito gratos pela singela homenagem.

Citada e sugerida por uma das primeiras moradora do bairro a senhora "Maria Aurea", conhecida por sua dedicação em prol da saúde bem estar de toda comunidade Guarani. Em comum acordo com a assembleia dos moradores do bairro conseguindo assim uma unanimidade na indicação do propósito deste.

NOME	ASSINATURA	RG
Magali Ap. de Brito	MAB	24.354.564-2
Eric Gustavo do Nascimento	Eric Gustavo	337.257.028
José Cassio da Silva	José Cassio	50.208.673-7
THALES ROBERTO DE CARVALHO	THALES ROBERTO	42.683.792-7
THIAGO AMÉRICO DE CARVALHO	THIAGO A. DE CARVALHO	42.266.590-3
Martiny Morfiera de Sousa	Martiny Morfiera	24.341.637-4
Thaís Cadore de Carvalho	Thaís de Carvalho	35.990.337-1
Milene Melo de S. D.	Milene	34.808.482-1
Leandro Valdemiro Pascoal Neto	Leandro	40.030.302-4
Paulo da Silva Correia	Paulo	22.632.442-9
Claudio Carvalho Costa	Claudio	52.068.962-8
Evangelina Leão de L. Costa	Evangelina	37.357.549-X
Jaqueline M. da Silva	Jaqueline	43.599.864-X
Wagner Santa Bárbara Costa	Wagner	
Jaira da Silva Moura	Jaira	53.614.376-6
Wallison da Silva Moura	Wallison	43.277.061-6
João Carlos de Moura	João	37.048.628-6
Willian dos Santos Moura	Willian	49.483.583-6
Jefferson de S. Moura	Jefferson	139.749.38-10
Albano de S. Moura	Albano	27.138-33-2
Mercy de S. Moura	Mercy	36.231.984-8
Elleen Moura da Silva	Elleen	43.173.947-8
Chairene Ferreira Moura	Chairene	38.780.415-8
Anna Carolina Moura de S. Moura	Anna	38.439.275-1
Reyde Ferreira Moura	Reyde	48.850.000-4
Olga Moura	Olga	38.949.324-X
Thaís Ferreira Moura	Thaís F. Moura	49.092.000-7
Michelle de S. Moura	Michelle	36.231.386-6
WALLAM CARVALHO	WALLAM	8.102.683
Marquês Tasso Reis	Marquês	38.917.362-7

NOME	ASSINATURA	nº	68	do pro	RG
Luisia da Silva Pinto	Luisia	Nº 01.133	10	39	110
Fernanda Silva Lopes	Fernanda	01.133	10	39	110
Adelina de Freitas	Adelina	01.133	10	39	110-4
Rosana Luana Ramos	Rosana	01.133	10	39	110-4
Katia B Ramos	Katia	01.133	10	39	110-4
Imenense de S. B. B. B.	Imenense	01.133	10	39	110-4
Joselyne S. S. S.	Joselyne	01.133	10	39	110-4
Valde W. Almeida	Valde W.	01.133	10	39	110-4
Germano H. H. H.	Germano	01.133	10	39	110-4
Fernanda Pereira dos Reis	Fernanda	01.133	10	39	110-4
Gileneide de Teles da Silva	Gileneide	01.133	10	39	110-4
Roselyne A. Pereira da Silva	Roselyne	01.133	10	39	110-4
Thermy J. J. J.	Thermy	01.133	10	39	110-4
Marlene F. F. F.	Marlene	01.133	10	39	110-4
Manoel da S. S. S.	Manoel	01.133	10	39	110-4
Gerardo de S. S. S.	Gerardo	01.133	10	39	110-4
Michelle Condino	Michelle	01.133	10	39	110-4
Ricardo Américo Balduino Neves	Ricardo	01.133	10	39	110-4
Shirley E. de S. S.	Shirley	01.133	10	39	110-4
Jorge S. S. S.	Jorge	01.133	10	39	110-4
Carlos L. L. L.	Carlos	01.133	10	39	110-4
Francisco M. M. M.	Francisco	01.133	10	39	110-4
Maia dos S. S. S.	Maia	01.133	10	39	110-4
Paulo N. N. N.	Paulo	01.133	10	39	110-4
Osvaldo S. S. S.	Osvaldo	01.133	10	39	110-4

Abaixo Assinado

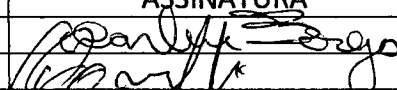
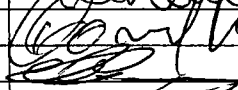
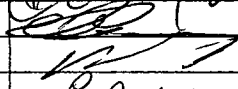
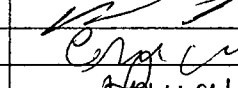
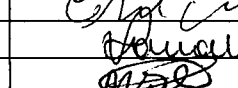
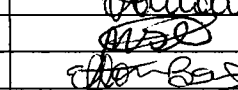
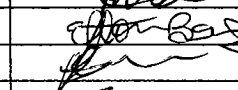
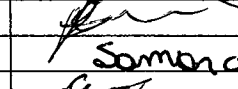
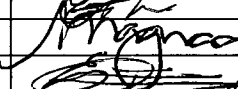
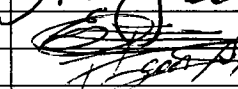
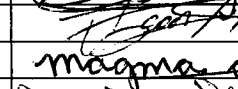
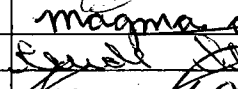
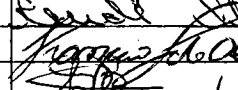
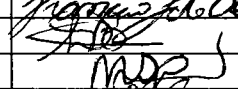
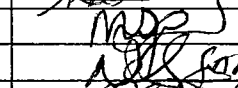
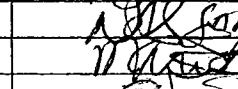
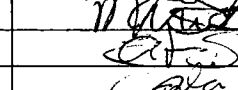
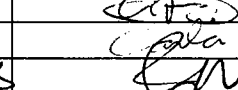
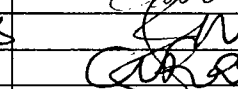
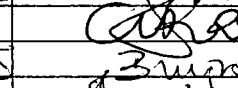
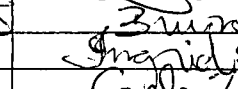
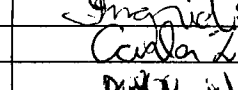
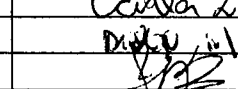
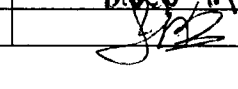
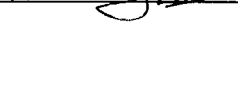
Folha nº 10 do proc
Nº 01-133 de 16

Tendo como objetivo homenagear uma ilustre moradora já falecida que dedicou seus esforços no loteamento junto aos antigos moradores, trabalhou como vendedor negociando as vendas de lotes que hoje representa o nosso Bairro Parque Guarani. Professora - **MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES**.

Tomou inúmeras iniciativas no sentido de bem servir à Educação, preparando, da melhor forma, as crianças cuja educação havia sido confiada à sua direção. Como professora lecionou de forma voluntária na Associação de moradores do bairro Parque Guarani nos anos (1971 -1973) e também em vários estabelecimentos de Ensino, mas se manteve fiel a escola do bairro Parque Guarani (Escola municipal - Antônio Duarte de Almeida) e Vila Verde (Escola estadual - Deputado - Cassio Ciampollini). Conquistou a admiração de pais, alunos e da comunidade pelo seus trabalhos.

Estamos em comum acordo homenagear essa dedicada cidadã, em uma rua que não tem nome esta localizada na lateral do viaduto Jacu pêssego, iniciando na av. Imperador e finalizando na rua rainha da noite, sentido Itaquera. A família da professora concedeu sua autorização e ficaram muito gratos pela singela homenagem.

Citada e sugerida por uma das primeiras moradora do bairro a senhora "Maria Aurea", conhecida por sua dedicação em prol da saúde bem estar de toda comunidade Guarani. Em comum acordo com a assembleia dos moradores do bairro conseguindo assim uma unanimidade na indicação do propósito deste.

NOME	ASSINATURA	RG
Carlene Borges		30 084 490 -6
Doniel Simões		20554214-5
Clayton Borges		26 464 437-2
Carla R. Silva		7 361 649
Carlene M. Malheiros		14335 045 8
Viviane Ap. Garbino		52.481.894-0
Maura da Silva Borges		17 044 393-0
Elton Borges		264644360
Clebson A. Alves		30.512.142-X
Samara R. Silva		47.042.016-9
Edmar Albi. P. Almeida		17.715.222
Magnus da Silva		33.110.485-4
Edmar G. Camargo		33 649 884-4
Elton Albi. Alves		20512141-8
Magma da Silva		35.043.020-2
Cleide Durval Santos		35 240 622-3
Francisco F. de Abreu Quintal		43.510.788-4
Daiane Borges		30.084.491-8
MARIA JOSE DA SILVA		54748605-4
Nelsonia Maria dos Santos		28081401-X
Maria Perpétua Barbosa		36281343-7
Adriana Freitas Santos		29 755 663-0
Carla Camila Silva		36.114.493-3
INGRID AMORIM DE MELLO		42836259-X
Angela Ramos Rodrigues		8505589-X
Edmar de Jesus Santos		45 86 96 72 -9
Engracia Berto Freire		46 523 700 -0
Carla L. Borges		32 407 790-7
Roberto Malheiros de Silva		305121406
Isabel Almeida		29 1510176

NOME	ASSINATURA	Folha nº 11 do proc 8.445 N8 99.02-33 22/6 27.042.069-5 32.888 507 19.651.841 33.314.7339 35.043.004 4 43.109.220 5 36.36.63.003 34.86.47.049 14.23.53.08 5 50.68.81.20 9 28.276.274 7 35.32.89.6 44 28.275.920 7 34.26.24.46 5 40.03.09.53 3 42.23.25.45X 30.02.34.87 9 34.70.41.16 4 21.45.67.75 1 49.083.58.43 44.13.14.52 1 47.286.020.2 40.141.943 5 49.37.2.949 5 23.26.10.39 3 42.74.99.76 8 9.29.11.9 0 11.08.15.17 28.05.17.37 3 27.450.465 0 15.391.245 5 27.88.99.250 49.32.50.001 15.76.95.17 7 25.593.937-5 32.321.657-20 41.401.962-3 7.869.190-4 37.509.125-7 25.852.186-7 34.392.110-5 20.108.491-0 45.214.558 4 45.9.623.238 20 17.254.889 40.40.6.2153 2 17.968.502 22.138.621 25.049.234 35.932.644 18.462.50.3 18.482.831 (18.327.648) 19.321.648
Jonaci Gens de O. Stroppe	[Assinatura]	
Ronilda Aquino Santos da Costa	[Assinatura]	
Brutiana Almeida de A. M. P. [Assinatura]	[Assinatura]	
Isabely Ferreira Espinosa	[Assinatura]	
Yvaneide Aparecida da Silva	[Assinatura]	
Magda da Silva	[Assinatura]	
Maciel Martins Figueira	[Assinatura]	
Alcione Gomes Gomes	[Assinatura]	
Micila Ap. C. S. Bogus	[Assinatura]	
Jane Luiz Santos	[Assinatura]	
Alma Santos Almeida	[Assinatura]	
Maria Cristina da Silva	[Assinatura]	
Isabel Cristina de Melo Almeida	[Assinatura]	
Andriana A. Santos	[Assinatura]	
Jayane Mendes Cardoso	[Assinatura]	
Helio Marques da Silva	[Assinatura]	
Almeida Oliveira de Souza	[Assinatura]	
Carne Celaco	[Assinatura]	
Bianca Tosi Chiacho	[Assinatura]	
Zenaida Silva Nascimento	[Assinatura]	
Joao Gomes S. Filho	[Assinatura]	
Natalia Maria da Silva	[Assinatura]	
Samia Aparicida Costa	[Assinatura]	
Cláudia Cristina F. Carone	[Assinatura]	
Marlene Cabral	[Assinatura]	
Tatiana Catão Bezerra	[Assinatura]	
Alma F. Santana	[Assinatura]	
Imani José Gonçalves	[Assinatura]	
Shirley Gonçalves	[Assinatura]	
Cláudia Maria de Campos	[Assinatura]	
Raquel Campos Neta	[Assinatura]	
Maria de Lourdes Souza	[Assinatura]	
Alexandra Nascimento P. Moura	[Assinatura]	
Joana Luz de Souza	[Assinatura]	
Francisco Carlos de Souza	[Assinatura]	
Maria do Carmo Lorenze	[Assinatura]	
PAULA do CARMO Lorenze	[Assinatura]	
Helena Rodrigues da Silva	[Assinatura]	
JARDEL dos SANTOS da SILVA	[Assinatura]	
Adao Lorenze	[Assinatura]	
Maria de Lurdes Melo	[Assinatura]	
Andre Valmer Barbosa	[Assinatura]	
Paula C. Barreto	[Assinatura]	
Sidete Rosa de Deus	[Assinatura]	
Carine dos Nazares P. Souza	[Assinatura]	
Wagner Barbosa	[Assinatura]	
Maria FERREIRA	[Assinatura]	
Elia Regina Martins	[Assinatura]	
Adriana da Silva	[Assinatura]	
João Inacio Silva	[Assinatura]	
Marta Souza Santos	[Assinatura]	
Cristiana do Souza	[Assinatura]	
Marlene Cristina Marques	[Assinatura]	
Maria de Jesus Duarte	[Assinatura]	
Alma Cristina Spina	[Assinatura]	

Abaixo Assinado

Folha nº 12 do proc
Nº 01.133 de 16

Adelina Ciconi 12 Parlamentar
RG 100.406

Tendo como objetivo homenagear uma ilustre moradora já falecida que dedicou seus esforços no loteamento junto aos antigos moradores, trabalhou como vendedor negociando as vendas de lotes que hoje representa o nosso Bairro Parque Guarani. Professora - **MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES**.

Tomou inúmeras iniciativas no sentido de bem servir à Educação, preparando, da melhor forma, as crianças cuja educação havia sido confiada à sua direção. Como professora lecionou de forma voluntária na Associação de moradores do bairro Parque Guarani nos anos (1971 - 1973) e também em vários estabelecimentos de Ensino, mas se manteve fiel à escola do bairro Parque Guarani (Escola municipal - Antônio Duarte de Almeida) e Vila Verde (Escola estadual - Deputado - Cassio Ciampollini). Conquistou a admiração de pais, alunos e da comunidade pelo seus trabalhos.

Estamos em comum acordo homenagear essa dedicada cidadã, em uma rua que não tem nome esta localizada na lateral do viaduto Jacu pêssego, iniciando na av. Imperador e finalizando na rua rainha da noite, sentido Itaquera. A família da professora concedeu sua autorização e ficaram muito gratos pela singela homenagem.

Citada e sugerida por uma das primeiras moradoras do bairro a senhora "Maria Aurea", conhecida por sua dedicação em prol da saúde bem estar de toda comunidade Guarani. Em comum acordo com a assembleia dos moradores do bairro conseguindo assim uma unanimidade na indicação do propósito deste.

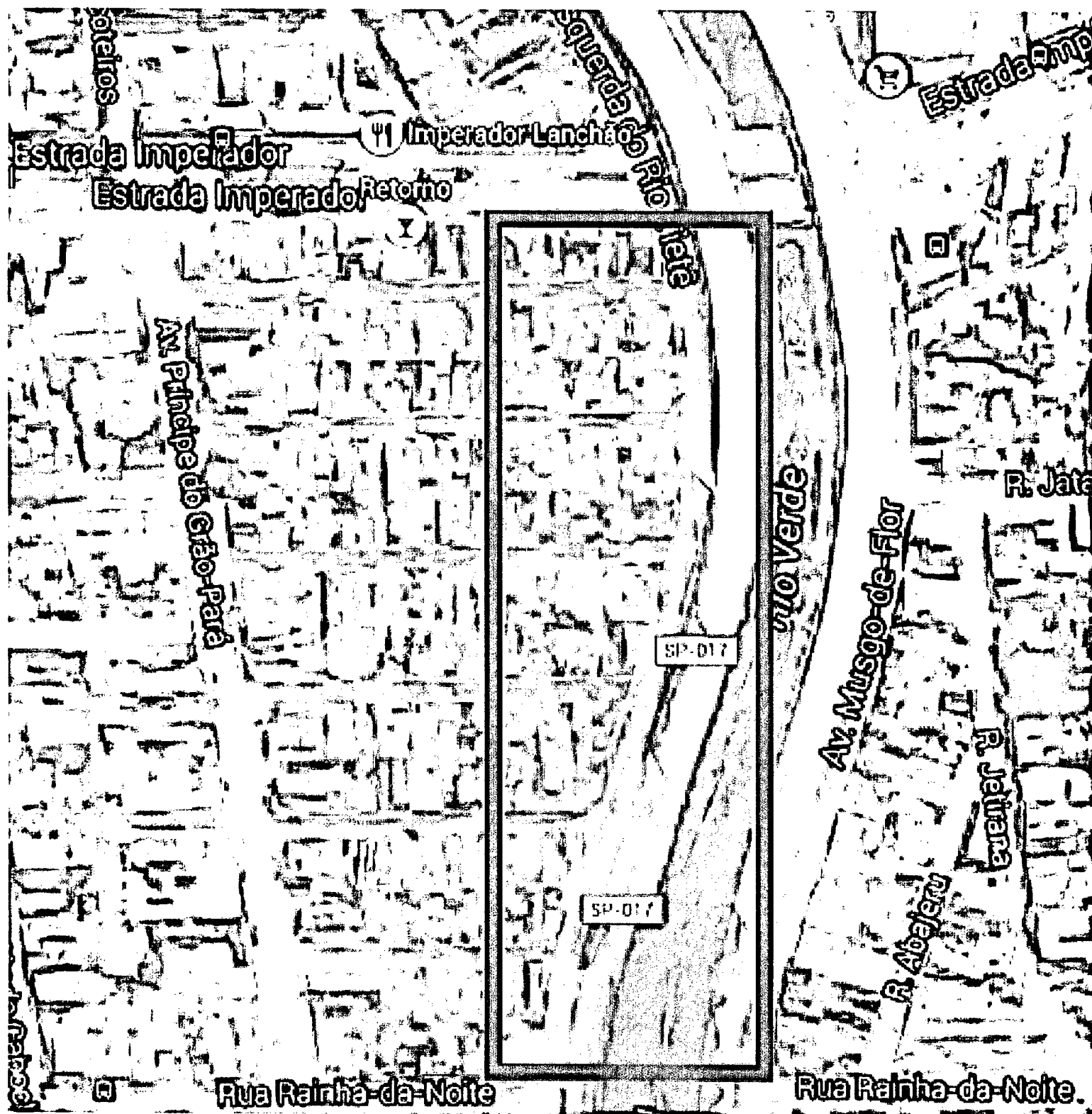
NOME	ASSINATURA	RG
Pedro de Negreiros do Nascimento		18634101-5
Jandira Maria de Negreiros		36.348.659-8
Maria das Graças de Negreiros		50.049.627-X
Liragda G. Silva		29.156.530-X
Henri Azeiteiro		17.330.497
Mário Cicero dos Santos		046.8253.78/57
Esperança Vianna		17.014.974-2
Lucas Feres Corrêa		37.868.839-X
Antônio José da Aguiar		32.849.426-4
Dr. José da Silva		20.537.086
Rosângela Maria da Silva		02.144.103-M
Maria Espinosa do N. Tomaz		17.846.124-6
Domínio Silva		14.448.172-9
Maria Carolina Oliveira		14.958.465
Estelina Feres Silva		11.593.897-7
Agostinho N. Negreiros		6.118.061-7
Salvo N. Negreiros		43.668.035-9
Rufino Santos da Silva		19-587-047-6
Antônio Amaral da Silva		6.422.171
Eválio Miranda de Mendonça		35.031.996-4
Antônio Maranhão Araújo		31.499.697
Maria da Conceição		9.100.666
Maria da S. Almeida		10.712.069-8
Cecília Campello		24.416.139-2
Marcia Silva Almeida		25.100.886-1
Marcia Tulya da Aguiar		12.503.679-5
Osvaldo da Silva		8.222.480-7
Maria do Rocio		8.520.550-1
Isuko Rosa Henriques		92.013.13-X
Eleonora Ferreira		3.728.349-2

Folha nº 13 do proc

Nº 01.133 de 16

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-PL 133 de 2016, 15, 04, 16 (a)

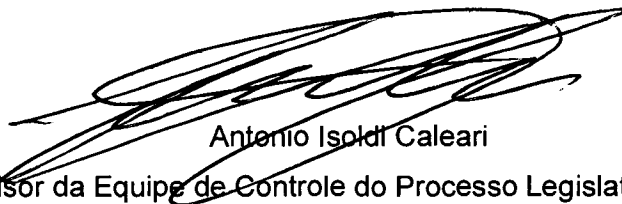

Adelfina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u> <u>Educação, Cultura e Esportes.</u> <u>Finanças e Orçamento.</u>  14 ABR 2016 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18, ABR, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>18/04/16</u>	AO	<u>18</u> HS
POR	<u>Bruno</u>		
SAÍDA	<u>04/05/16</u> AS	<u>17H</u>	ASS: <u>Lina</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 15-38 em 04/05/16

Livia Salazar Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 15
Proc. Nº 133 / 16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0133/16

Realizada pesquisa legislativa a respeito do assunto, foram localizados:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11, por sua vez alterado pelo Decreto nº 53.419/12, ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros – Pesquisa Endereço/Logradouro.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

Ana Helena P. Sayoia

Ana Helena Pacheco Sayoia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 118.723

Christiana Samara Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 17
Proc. Nº. 133116
Livra Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 18
Proc. Nº. 133.116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013; 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

25
Folha Nº 133/16
Livro Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Vlegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Chf
Proc. N.º 133/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Proc. N.º 433/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

1330
Proc. N. 133/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
28

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando: I - solicitada pelo Interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 29
Proc. Nº. 133.116
Livro Salomão Nogueira
RF 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 30
Proc. Nº 1331/16
Livia Salomão Mogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31
Proc. Nº. 1331/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 36
Proc. Nº. 133.116
CKJ
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

19/04/16

15:35:38

Mostra
Proc. N° 133/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

F5 1 HELP 3 RET

Em 05/5/16 às 16h
RF 1120

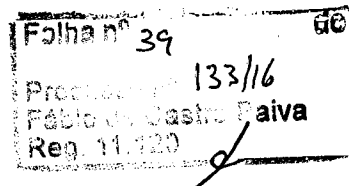
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/05/2016

SALIDA 18/05/16 AS 18 H 20 ASS: Karol

Secretario



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0133/2016, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

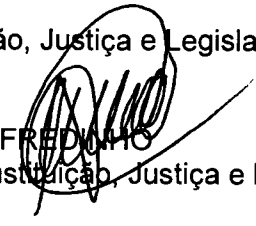
4º - A denominação proposta (Rua Maria da Consolação Pascoal Borges) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0133/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.13.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 25 de maio de 2016.

Ofício SGP-12 nº 310/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

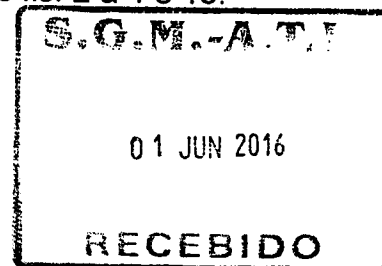
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 133/2016**, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que "DENOMINA RUA MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES, O LÓGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, NA MARGEM ESQUERDA DO RIO TIETÊ, ENTRE A ESTRADA IMPERADOR E A RUA RAINHA DA NOITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 2 a 4 e 13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de junho de 2016.

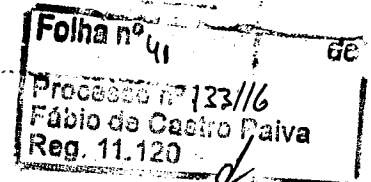
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 289/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 310/2016

DOCREC

500/2016



Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento acerca do Projeto de Lei nº 133/16, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que visa denominar logradouro na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

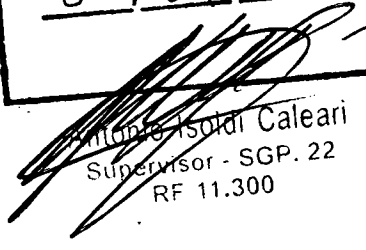
JAM/DMF/jgc
Resp 133-16

14:23 30/06/2016 015063 - Protocolo Legislativo - 99.72

À Comissão de:

JUST

30, 06, 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha nº 42 de
Processo nº 133/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

do processo nº 2016-0.124.489-0

Folha de informação nº 11.

em 22/06/2016 (a)

Arqª Lillian de Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL - INFO 2

Interessado: Vereador Alessandro Guedes – PL 133/16

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Maria da Consolação Pascoal Borges

SEL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"Fica denomina Rua Maria da Consolação Pascoal Borges, o logradouro público inominado, na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite.."

Assim sendo, passamos a responder apenas aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público

Item 2 – sim, é oficial e possui o número de codlog 70.324-9.

Item 3 – é bem público denominado como Av. Musgo-de-Flor, conforme Decreto nº 15.026 de 1978.

Item 4 – a denominação proposta, "Maria da Consolação Pascoal Borges" não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém trata-se alteração de denominação não prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

A atual Av. Musgo-de-Flor possui 22 lotes tributados em seu endereço.

São Paulo, 22/06/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



CÓPIA

Folha nº 13 66
Processo nº 133/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**

Do processo nº 2016-0.124.489-0

Folha de informação nº 12
em 23 / 06 / 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 133/16 – Vereador Alessandro Guedes

INFORMAÇÃO: 268/INFO-G/2016

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

23 / 06 / 2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 133/16, conforme fl. 11.

24 / 06 / 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/07/16 AO 13 HS

POR Karl

SAÍDA 01/08/16 ÀS 18 H ASS: Karl

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Mário Coroa Neto

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/07/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/11/16 AO 16 HS

POR Karl

SAÍDA 17/11/16 ÀS 14 H ASS: Karl

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Host
Vinte e

de RF-11.328 SGP-12

177905

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 43 folhas.

Arquivado em 9/11/17

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

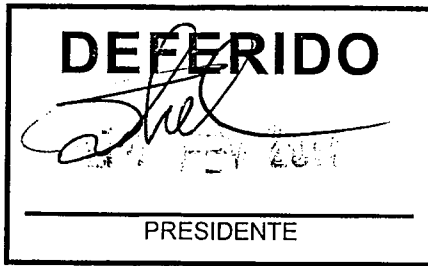
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e folha de informação
sob nº 45 17/02/2017

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

André de Oliveira Leonardo
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

RDS

128/2017



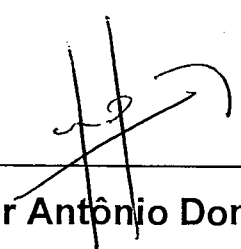
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição (ões) elencada(s) a seguir: PL 085/12, PL 259/13, PL 724/13, PL 729/13, PL 809/13, PL 133/14, **PR** 018/15, PL 213/15, PL 214/15, PL 215/15, PL 600/15, PL 637/15, **PDL** 005/16, PL 049/16, PL 050/16, PL 051/16, PL 052/16, PL 078/16, PL 133/16, PL 135/16, PL 136/16, todos de autoria do **VEREADOR ALESSANDRO GUEDES**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



DISP - SUP. 22 - 13/02/2017 - 19:56 - 004352 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº

01-133

de 20

16

17

02

Papel para informação, rubricado como folha nº

45

(a)

André de Oliveira Leonardo

Técnico Administrativo

RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-128/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST
02/03/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/03/17 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF N.328

Ao Vereador / À Vereadora
JANAINA LIMA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/03/17

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

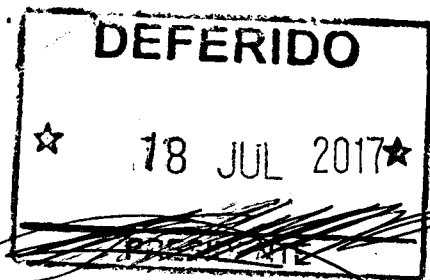
EM 09/03/17 AS 16 h

POR Karol

SAÍDA: 20/03/17 AS: 14 h ASS.: Karol

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 46 a 52 Em 31/3/17

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



Milton Leite
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Alessandro Guedes
4º GV

Folha nº 46 do proc.
nº 01-133 de 20 16

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

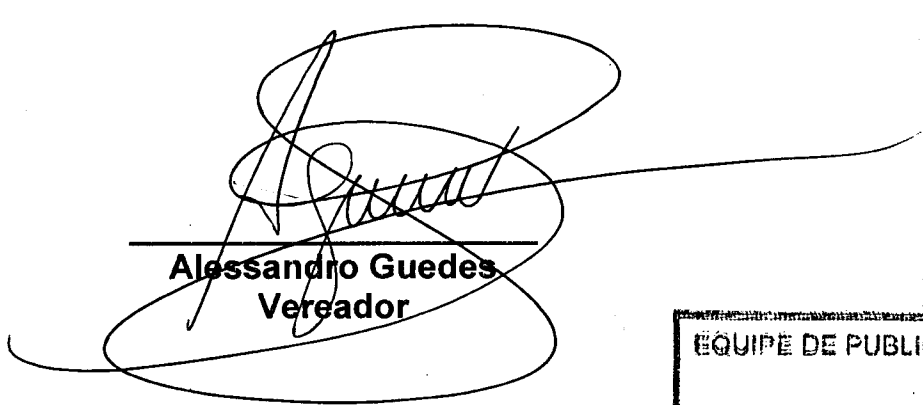
REQUERIMENTO

RDS
900/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 274 do Regimento Interno, a retirada da proposição elencada a seguir: PL 133/2016 – “Denomina Rua Maria da Consolação Pascoal Borges, o logradouro público inominado, na margem esquerda do Rio Tietê, entre a Estrada Imperador e a Rua Rainha da Noite e dá outras providências”.

Sala das Sessões,


Alessandro Guedes
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

19 JUL 2017

SGP. 42

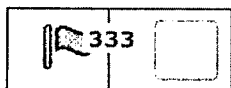
A Comissão de:

CCJ

20/07/13


Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/07 às 14:00
RF 11322

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI****PL 133/2016***Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)***Lei Municipal****Obs.
promulgação****Publicação da
Promulgação
DOC****Ementa**

DENOMINA RUA MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, NA MARGEM ESQUERDA DO RIO TIETÊ, ENTRE A ESTRADA IMPERADOR E A RUA RAINHA DA NOITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto**Autores**

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

**Assinaturas
de
Apoioamento**

Apresentado em 30/03/2016

Autuado em 30/03/2016 - Processo 01-133/2016

Documentos Digitalizados

- Processo principal
 - Volume 1

**Matérias
Referidas****Proc.
apensados****Matérias
Anexadas****DOCRECs**

DOCREC 500/2016 (30/06/2016)

Substitutivos**Emendas**

RecursosFolha nº 48 do proc.nº 01-133 de 20 16**Requerimentos**RDS 128/2017 (13/02/2017)RDS 900/2017 (11/07/2017)Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**Ofícios**OF-SGP12 310/2016 (25/05/2016) - SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS**Anexos****Leitura** 14/04/2016, na Sessão Ordinária 317, Legislatura 16-4**Publicação da
Leitura DOC** 15/04/2016, página 146, coluna 4**Palavras-Chave:**ALTERACAO | DENOMINACAO | IMPERADOR (ESTRADA DO) | ITAQUERA | LOGRADOURO PUBLICO |
MARIA DA CONSOLACAO PASCOAL BORGES (RUA) | MUSGO DE FLOR (AVENIDA) | RAINHA DA NOITE
(RUA) |**Data de
Encerramento****Motivo do
Encerramento****Histórico de Encerramento/Reabertura**

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
02/01/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
02/01/2017	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
17/02/2017	Volta à tramitação
17/02/2017	Volta à tramitação

**Competência
para
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO**Resultado da
Deliberação****Data da
Deliberação****Plenário**

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
SGP22 (25/04/2016 16:04)	- PROC-CMSP > (25/04/2016 16:20)	Pesquisa e análise prévia	
PROC-CMSP (04/05/2016 17:34)	- JUST (05/05/2016 > 16:00)		
JUST (02/01/2017 17:43)	- ARQUIVO > (03/01/2017 13:49)	Encerrado-TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)	
ARQUIVO (17/02/2017 17:07)	- SGP22 (21/02/2017 > 14:35)	Volta à tramitação	
SGP22 (02/03/2017 13:06)	- JUST (02/03/2017 > 17:29)		

Folha nº 49 do proc.
nº 01-133 de 2016

Calo César Rodrigues
RF.11.267 - SGP-12

Comissões Designadas em: 14/04/2016**Motivo encaminhamento: Cadastramento inicial.**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB
Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	05/05/2016
Prazo regimental	20/05/2016
Relator	, designado em: 10/05/2016
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Autor

Resultado Sem parecer

Observação

Liberado pela Comissão em 02/01/2017

Ofícios:**OF-SGP12 310/2016**

Tipo

SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Data de Emissão	25/05/2016
Prazo de resposta (dias)	30
Matérias Referidas	PL 133/2016 (30/03/2016)
Destinatário	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PALÁCIO DO ANHANGABAU - VIADUTO DO CHÁ, 15 - SAO PAULO - SP
Plenário	

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

DOCRECs

DOCREC 500/2016

Resumo	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS: EM RESP. A REQ. DA COM. JUSTIÇA, ENCAMINHA INFO. SOBRE O PL 133/16, DO VER. ALESSANDRO GUEDES, QUE VISA DENOMINAR LOGRADOURO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO TIETÊ, ENTRE A ESTRADA IMPERADOR E A RUA RAINHA DA NOITE.
Autores	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Recebimento (protocolo)	30/06/2016
Tipo	ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
Número de origem	OFÍCIO ATL Nº 289/16-C
Matérias Referidas	PL 133/2016 (30/03/2016)
Anexos	Anexado em (30/06/2016) ao processo PL 133/2016
Plenário	

Resposta:

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB

#	2
Encaminhamento	(1.2)
Comissão	URB
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	02/01/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC

#	3
Encaminhamento	(1.3)

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Comissão	EDUC
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	02/01/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

#	4
Encaminhamento	(1.4)
Comissão	FIN
Resultado	Sem parecer
Observação	
Liberado pela Comissão em	02/01/2017 (ARTIGO 275 DO REGIMENTO INTERNO)

Requerimentos:**RDS 128/2017**

Ementa	REQUEIRO NOS TERMOS DO RI O RETORNO A TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES ELENCADAS TODOS DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO GUEDES.
Autores	Ver. ANTONIO DONATO (PT)
Apresentado em	13/02/2017
Leitura	14/02/2017, na Sessão Ordinária 5, Legislatura 17-1
Subtipo do requerimento	DESARQUIVAMENTO DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

Comissões Designadas em: 02/03/2017**Motivo encaminhamento: DESARQUIVAMENTO**

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - URB
Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC
Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(2.1)
Comissão	JUST
Recebido em	02/03/2017

Prazo regimental	17/03/2017
Relator	Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) , designado em: 07/03/2017
Audiência Pública	
Relatório	
Autor	
Resultado	parecer pendente
Observação	
Liberado pela Comissão em	

Folha nº 52 do proc.nº 01-133 de 20 16Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**Requerimentos:****RDS 900/2017**

Ementa	REQUEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 274 DO REGIMENTO INTERNO A RETIRADA DE PROPOSIÇÃO ELECADA A SEGUIR: PL 133/2016 - "DENOMINADA RUA MARIA DA CONSOLAÇÃO PASCOAL BORGES, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO , NA MARGEM ESQUERDA DO RIO TIETÊ, ENTRE A ESTRADA IMPERADOR E A RUA RAINHA DA NOITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autores	Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Apresentado em	11/07/2017
Subtipo do requerimento	RETIRADA DE PROPOSICAO
Resultado	Deferido

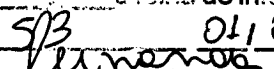
Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

A SGP - 33

Para arquivamento

Em 31, 07, 17


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º — e folha de informação
sob n.º SPB 01, 08, 17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 53
do processo 01-133 de 2016 01/08/2017

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/02/2017
Arquivado novamente em 01/08/2017
Com 53 fls.
O Funcionário

Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467